# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182740 - RS (2023/0210890-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | E S DA L (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : | D DA S B |
| CORRÉU | : | R M S DO A DA L |
| CORRÉU | : | A S DA L |

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA39417515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/12/2023 11:16:28**
**Código de Controle do Documento: f329c241-500b-4d24-bc4d-4b12b1bd5dc9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182740 - RS (2023/0210890-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | E S DA L (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : | D DA S B |
| CORRÉU | : | R M S DO A DA L |
| CORRÉU | : | A S DA L |

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **E S da L** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou o *Habeas Corpus* n. 50708005520238217000 (fl. 64):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICT* PRESENTE. *PERICULUM IN LIBERTATIS*. DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEIS.
>
> A prisão do paciente se deu em razão da possível prática do delito de tráfico de drogas.
>
> Após concessão parcial da ordem em habeas corpus impetrado anteriormente em favor do paciente, a prisão preventiva foi novamente decretada, em razão de informações novas que ainda não constavam no processo naquela oportunidade.
>
> O paciente supostamente figura como responsável pelo gerenciamento do ponto de venda de drogas, comando dos demais denunciados e o vínculo direto da associação local com a facção criminosa "Os Manos".
>
> Não se verifica nos autos a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de revogar a prisão do paciente.
>
> Impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes para o caso.
>
> ORDEM DENEGADA.

**Documento eletrônico VDA39417508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/12/2023 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 6b8232a0-b35f-4410-87ce-4e424dfc637a**

Alega-se a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Requer-se o provimento do recurso a fim de que o recorrente seja posto em liberdade; se necessário, com cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111).

Informações prestadas às fls. 156/195.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 199/200):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO.
> - Pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e está preso preventivamente pela suposta prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico, estando a custódia cautelar fundamentada na gravidade concreta da conduta, o que constitui fundamento idôneo (fl. 62):

> [...] o paciente foi denunciado juntamente com os corréus, pela suposta prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico. Nesses moldes, o paciente supostamente figura como responsável pelo gerenciamento do ponto de venda de drogas, comando dos demais denunciados e o vínculo direto da associação local com a facção criminosa “Os Manos”.

**Cumpre observar que do decreto de prisão preventiva foi ressaltado, após a juntada de novas provas que ainda não eram de conhecimento do Tribunal estadual quando da soltura do paciente em razão de impetração anterior, que este integra a organização criminosa denominada "os manos", bem**

**Documento eletrônico VDA39417508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/12/2023 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 6b8232a0-b35f-4410-87ce-4e424dfc637a**

**como faz uso de armas de fogo, inclusive de calibre pesado (parece ser um fuzil - Ev.71, Doc.33, pág.34), restando a ordem pública em muito abalada pela liberdade do acusado, já que se trata de pessoa que, em tese, além de se dedicar ao tráfico de drogas, integra organização criminosa fazendo uso de armas de fogo na sua atuação delitiva (fl. 22). Como se vê, a gravidade da conduta do ora recorrente foi individualizada, destacado o uso de armamento pesado e a sua posição de comando, diferente dos demais denunciados.**

**A gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar, determinada em 14/03/2023, não se evidenciando dos autos qualquer indício de ausência de contemporaneidade nas razões do decreto prisional, tema que, de todo modo, nem mesmo foi objeto de análise no acórdão impugnado, vedada a supressão de instância.**

A propósito, confira-se o precedente desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E A SANÇÃO ADVINDA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A análise da suposta insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal, ou do grau de participação do ora Agravante, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame fático-probatório. Precedentes.
>
> 2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta, tendo sido ressaltado que a prisão se faz necessária para evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas, considerando que o Agravante é apontado "como gerente do tráfico em Cachoeira Paulista, com indicação de aliciamento de, ao menos, 30 garotos para exploração do tráfico, além da negociação de armas de fogo, postura de grande relevância, o que evidencia que sua liberdade, neste momento, vem abalando a ordem pública".
>
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese.
>
> 4. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para a garantia da ordem pública. Precedentes.
>
> 5. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Réu, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que

**Documento eletrônico VDA39417508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/12/2023 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 6b8232a0-b35f-4410-87ce-4e424dfc637a**

não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.649/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/6/2023).

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 200):

No caso, foram analisadas, tanto pelo juízo de piso quanto pelo tribunal de origem, as circunstâncias fáticas conformadoras da necessidade de imposição da medida constritiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mencionando-se, em especial, a periculosidade do réu, que "supostamente figura como responsável pelo gerenciamento do ponto de venda de drogas, comando dos demais denunciados e o vínculo direto da associação local com a facção criminosa "Os Manos"." (fl. 64).

6. A propósito, entende essa corte superior que "a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constituem motivo apto a justificar a imposição da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública." (HC 585974/SP, 6ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 9.6.2020).

7. Portanto, diante da presença dos requisitos do artigo 312 do vigente Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva do recorrente, cuja substituição por medidas cautelares menos gravosas seria insuficiente para a manutenção da ordem pública.

8. Assim, pelo improvimento do recurso.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**Documento eletrônico VDA39417508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/12/2023 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 6b8232a0-b35f-4410-87ce-4e424dfc637a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0210890-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 182.740 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005043020228210020 50011405920238210020 50055319120228210020
50708005520238217000 52076566020228217000 52159552620228217000
52490261920228217000 52538571320228217000

EM MESA JULGADO: 28/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | E S DA L (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : | D DA S B |
| CORRÉU | : | R M S DO A DA L |
| CORRÉU | : | A S DA L |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS, pela parte RECORRENTE: E S DA L

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA39303627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 19:23:44**
**Código de Controle do Documento: 34FBF19C-0980-4F57-9AEB-190D7CBE7F0C**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0210890-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 182.740 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005043020228210020 50011405920238210020 50055319120228210020
50708005520238217000 52076566020228217000 52159552620228217000
52490261920228217000 52538571320228217000

EM MESA JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | E S DA L (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : | D DA S B |
| CORRÉU | : | R M S DO A DA L |
| CORRÉU | : | A S DA L |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA39408115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:26:16**
**Código de Controle do Documento: D5B0CC0A-CCA2-41BF-B25D-B8689CA86643**